

Processo n.º 698/2008

Data do acórdão: 2008-12-11

Assuntos:

- arguição de nulidade
- recurso

S U M Á R I O

1. Embora o Tribunal *a quo* tenha encarado o petitório de arguição de nulidade da sua decisão revogatória da suspensão da execução da pena de prisão como uma motivação de recurso dessa decisão, não incumbe ao Tribunal de Segunda Instância emitir qualquer opinião sobre o mérito das nulidades então aí arguidas pelo arguido, já que inexiste até agora qualquer recurso propriamente dito daquela decisão.

2. Cabe, pois, ao Tribunal *a quo* conhecer do referido petitório, nos termos dos preceitos processuais por este entendidos como aplicáveis, até porque o seu despacho de admissão desse petitório como sendo um recurso não vincula o Tribunal de Segunda Instância.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 698/2008

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Por despacho judicial de 8 de Outubro de 2002, proferido a fl. 150 dos autos de processo comum singular outrora distribuídos sob o n.º 290/98 ao 1.º Juízo do anterior Tribunal de Competência Genérica de Macau, e hoje afectos ao 1.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base sob o n.º CR1-98-0004-PCS, foi decidido revogar a suspensão da execução da pena de cinco meses de prisão então decretada ao arguido **A** na correspondente sentença condenatória de 14 de Janeiro de 1999 (então emitida a fls. 67 a 71 dos mesmos autos).

Notificado pessoalmente desse despacho revogatório apenas em 29 de Outubro de 2008 (cfr. a certidão de notificação lavrada a fl. 197 dos presentes autos correspondentes), veio o arguido arguir, em 10 de Novembro de 2008, e perante o Tribunal Judicial de Base, a nulidade desse despacho, “ao abrigo do disposto no art. 107º, nº1 e nº 2 alíneas b) e d) do Código de Processo Penal” (cfr. o petítório de fls. 212 a 214 dos autos), ao que respondeu o Digno Procurador-Adjunto junto da Primeira Instância no sentido de verificação da nulidade prevista na alínea d) do n.º

2 do art.º 107.º do Código de Processo Penal (CPP) (cfr. o teor da resposta a fl. 216 a 217 dos autos).

Subidos os autos para este Tribunal de Segunda Instância, teve vista a Digna Procuradora-Adjunta, a qual entendeu dever o recurso – então admitido pela Mm.^a Juiz actualmente titular do processo na Primeira Instância – do arguido ser rejeitado nos termos do art.º 402.º, n.º 2, do CPP, por falta de formulação de conclusões na sua motivação, ou se assim não se entendesse, dever a nulidade de que se falou na dita resposta do Ministério Público ser julgada como verificada (cfr. o teor do parecer de fls. 226 a 227v).

Feito o exame preliminar e corridos os vistos legais, cumpre decidir.

Ora, a propósito da observação feita pela Digna Procuradora-Adjunta, é de notar que de facto, o arguido não formulou quaisquer conclusões na parte final do seu petitório de arguição de nulidade com fundamento na falta da sua audição antes da emissão do despacho judicial revogatório da suspensão da execução da sua pena de prisão; mas, também não é menos verdade que do teor dessa peça se retira que ele encarou esse petitório como sendo uma mera exposição de arguição de nulidade dirigida ao Tribunal Singular actualmente titular dos autos penais vertentes na Primeira Instância, e já não como uma petição de recurso.

Assim sendo, e inexistindo até agora qualquer recurso propriamente dito, a este Tribunal de Segunda Instância não incumbe emitir qualquer opinião sobre o mérito da(s) nulidade(s) então arguida(s) pelo arguido. Cabe, pois, à referida Mm.^a Juiz conhecer do referido petitório de arguição

de nulidade, nos termos dos preceitos processuais por ela entendidos como aplicáveis, até porque o seu despacho de admissão desse petitório como sendo um recurso não vincula este Tribunal de Segunda Instância.

Dest'arte, acordam em não tomar conhecimento do petitório de arguição de nulidade apresentado pelo arguido **A** em 10 de Novembro de 2008, devendo a Mm.^a Juiz actualmente titular do processo na Primeira Instância conhecer deste petitório nos termos das disposições processuais por ela reputadas como aplicáveis.

Sem custas pelo presente processado.

Macau, 11 de Dezembro de 2008.

Chan Kuong Seng
(Relator)

José Maria Dias Azedo
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)